



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2270683-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cubatão, em que é embargante MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, é embargado COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT- SUC. DE ECTC - CUBATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2270683-10.2024.8.26.0000/50000

Comarca : CUBATÃO

Embargante : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Embargada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT-
SUC. DE ECTC - CUBATÃO

Voto nº 31759/dig

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA
DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

Inexistindo qualquer omissão ou contradição no
acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos pelo agravante, Marcos Antonio de Oliveira, contra o v.
acórdão (fls. 561/564) que negou provimento ao recurso
interposto pelo ora embargante.

Os embargos de declaração (fls. 1/7)
alegam omissão no v. acórdão, sob o argumento de que deixou
de considerar a jurisprudência consolidada que permite a
expedição de RPV para valores incontroversos, mesmo na
pendência de litígio quanto aos valores remanescentes.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de
Processo Civil que cabem embargos de declaração contra

qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, omissão, contrariedade ou obscuridade inexistem no julgado embargado, relevando notar, que, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022 do CPC.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que:

“[...] Cuida-se, no presente caso, de cumprimento de sentença oposto pelo ora agravante, objetivando o pagamento de diferenças de horas extras e serviço extraordinários nos dias de repouso.

Diante da impugnação apresentada pela ora agravada e alegação de excesso e, diante da divergência dos cálculos, o Juízo determinou a realização de perícia contábil.

O douto magistrado fundamentou a necessidade de realização de perícia contábil.

Vale lembrar que o perito judicial é auxiliar do juízo no que diz respeito à análise do objeto em litígio, e cabe ao magistrado, como destinatário da prova, a análise da pertinência ou não de sua realização, a teor do artigo 149 do Código de Processo Civil.

A necessidade de produção da prova pericial deve ser avaliada pelo Juiz, posto que “Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (TFR 5ª Turma Ag 51.774-MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j.27.02.89, negaram provimento ao agravo, v.u. DJU 15.5.89., p.,7.935).

Dessa forma, diante da divergência entre os cálculos apresentados e a complexidade destes, não há se falar em valor incontroverso, sendo de rigor aguardar a perícia determinada.”

O que se verifica, no caso, é que o embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente. Pretende reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões suscitadas nas razões recursais já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior *in* Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III, 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061, “o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...] 1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]” (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

Ressalte-se também que *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame”* (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. Franciulli Neto).

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, rejeito os embargos.

CAMARGO PEREIRA

Relator